

A REINVENÇÃO DAS CIDADES COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Liana Brandão de Oliva *

Resumo: A discussão acerca da sustentabilidade das cidades se apresenta atualmente como uma das questões de maior relevância no Direito Ambiental, fundamental para vislumbrarmos um crescimento social sadio - não prejudicial às futuras gerações -, em contraposição ao caos que possivelmente instalar-se-ia, caso nenhuma medida mais articulada fosse tomada. Ainda assim, no Brasil, o meio ambiente artificial vem crescendo em velocidade muito maior do que as medidas ambientais protetivas, assim como é lenta a transposição destas do âmbito dogmático para sua aplicação prática. Contudo, o presente artigo não pretende esgotar a matéria, mas tão somente apontar pontos controvertidos, alertando quanto aos riscos do “descaso ambiental”, enfaticamente na esfera municipal, e apontando possíveis soluções, defendidas pela Doutrina pátria.

Palavras-chave: Direito Ambiental Municipal. Sustentabilidade. Desenvolvimento Equilibrado. Legislação ambiental. Instrumentos Jurídicos para cidades sustentáveis.

Abstract: The debate concerning the sustainability of cities presents itself today as one of the most important issues in Environmental Law, fundamental to dive into a healthy social growth - not harmful to future generations - in contrast to the chaos that could possibly be installed if no far more articulated would be taken. Still, in Brazil, the artificial environment has been growing much faster than the environmental protective, as slow as have measures to help the transposition of this dogmatic framework for their implementation. This article, however, does not intent to exhaust the matter, but simply point out those issues, warning about the risks of "environmental neglect" emphatically at the municipal level, and also point to possible solutions, defended nowadays by Brazilian's Doctrine.

Key-words: Municipal Environmental Law. Sustainability. Balanced Development. Environmental legislation. Legal Instruments for Sustainable Cities.

Sumário: Introdução; 1. Contextualização Histórica; 2. O Alerta para o crescimento *insustentável* de grandes cidades no Brasil; 3. A Sustentabilidade e o Ecodesenvolvimento; 3.1 A relação entre o Princípio do Desenvolvimento Sustentável e o Princípio da Dignidade da Pessoa humana; 4. Legislação Ambiental: um breve apontamento sobre instrumentos Jurídicos para cidades sustentáveis; 5. Conclusão: os desafios à Sustentabilidade e a reinvenção das cidades. Referências.

* Mestranda em Direito Público, na linha de Bioética e Direito Ambiental, pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-graduanda em Direito Público Municipal pela FUNDACEM/UNIBAHIA. Advogada. Assessora da Prefeitura Municipal de Salvador para assuntos da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014. Professora da Faculdade APOIO/UNIFASS, da Faculdade São Salvador e da Faculdade Estácio de Sá – FIB, nas cadeiras de Introdução ao Estudo do Direito, Direito do Consumidor e Prática Jurídica. Contato eletrônico: lianaoliva@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A civilização tem isto de terrível: o poder indiscriminado do homem abafando os valores da natureza. Se antes recorríamos a esta para dar uma base estável ao Direito (e, no fundo, essa é a razão do Direito Natural), assistimos, hoje, a uma trágica inversão, sendo o homem obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre.

MIGUEL REALE

O presente trabalho pretende abordar as dificuldades e conseqüências enfrentadas face ao crescimento populacional das cidades metropolitanas e do consumo de recursos não-renováveis, contraposto a desestrutura ambiental e a falta de preparo do Poder Público, bem como da sociedade, para suportar este crescimento de forma saudável e equilibrada, podendo-se mesmo dizer, de uma maneira sustentável¹.

Formula-se uma breve reflexão acerca dos parâmetros legais atuais que intentam a operacionalização e implantação de um direito ambiental artificial, assim como sobre a necessidade de internalização pela comunidade, transposta em ações de caráter prático para efetivar uma real preservação do meio ambiente.

É de ciência geral o quanto a preservação ambiental está em voga. A terminologia “desenvolvimento sustentável” por vezes satura os ouvidos mais atentos, aborrece, ou forma indivíduos céticos quanto a sua solidez, pertinência e, especialmente, quanto à possibilidade de sua aplicação no contexto real.

Frente a tantas problemáticas, importa apresentar o papel do Município nesta transformação e os poderes legais que lhe foram concedidos, na tentativa de uma atuação eficaz. A edição da Lei nº 10.257/2001, conhecida como o *Estatuto das Cidades*, por exemplo, apresenta um alento às questões que até pouco pareciam irresolúveis.

¹ De acordo com o Doutor em Economia do Desenvolvimento, Enrique Leff, “o discurso da sustentabilidade admite várias interpretações que correspondem a visões, interesses e estratégias alternativas de desenvolvimento. Por um lado, as políticas neoliberais estão levando a capitalizar a natureza, a ética e a cultura. Por outro, os princípios de racionalidade ambiental estão gerando novos projetos sociais, fundados na reapropriação da natureza, na resignificação das identidades individuais e coletivas e na renovação dos valores do humanismo”. (LEFF, 2001, p.319)

No aspecto metodológico, não se desconsiderou o formalismo durante processo de pesquisa², até porque, ele é parte essencial para organização de conceitos e estudos já elaborados e que foram aqui utilizados, na forma de pesquisa bibliográfica. Assim, para fins de estudo, utilizou-se a pesquisa exploratória e prioritariamente o método dialético, seguindo o proposto por Hegel³.

Almejou-se, contudo, incluir neste artigo a utilização de uma perspectiva integradora, embasada, por vezes, no anarquismo epistemológico⁴, de modo a assegurar a liberdade da pesquisa perante conceitos já formulados para a construção de novos conceitos e paradigmas, assim como confrontar contradições que possam ser identificadas, no lugar de refutá-las⁵.

Por fim, a intenção deste trabalho não é a de responsabilizar individualmente os cidadãos, tão pouco de derramar queixas sobre o Poder Público – quer seja Executivo, Legislativo ou Judiciário. Não se intenta, ainda, escravizar-se a verborragia inquietante que, por vezes, invade o ambientalismo.

² Concorde-se com a explanação de GIL, segundo a qual um bom pesquisador precisa, além do conhecimento do assunto, ter curiosidade, criatividade, integridade intelectual e sensibilidade social. São igualmente importantes a humildade para ter atitude autocorretiva, a imaginação disciplinada, a perseverança, a paciência e a confiança na experiência. O autor reforça ainda caráter pragmático da pesquisa, afirmando ser esta um “processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico. O objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos”. (GIL, 1989)

No mesmo sentido, Demo (1996) insere a pesquisa como atividade cotidiana considerando-a como uma atitude, um “questionamento sistemático crítico e criativo, mais a intervenção competente na realidade, ou o diálogo crítico permanente com a realidade em sentido teórico e prático”.

³ Segundo aponta GIL (1989), O método dedutivo, defendido por Hegel, fundamenta-se em contradições que se transcendem, originando novas contradições, as quais passam a requerer solução. É um método de interpretação dinâmica e totalizante da realidade. Considera que os fatos não podem ser entendidos fora de um contexto social, político ou econômico.

⁴ O *anarquismo epistemológico* é apontado por FEYERABEND (1989) como proposta de metodologia científica que contraria a própria metodologia, e prega o estudo de “fatos nus”, ou seja, a observação dos fatos no decorrer da história (e mesmo fatos atuais), sem amarras às conclusões científicas já estabelecidas, por mais fundamentadas que aparentem ser. Desta maneira, não se restringe o progresso da ciência. O mesmo ocorre quando cientista recusa-se a ignorar as contradições e limitações com as quais se depara no decorrer da pesquisa. Nas palavras do autor: “Ora, se há eventos, não necessariamente argumentos, que são causa de adotarmos padrões novos, inclusive novas e mais complexas formas de argumentação, não caberá aos defensores do *status quo* oferecer, não apenas contra-argumentos, mas também causas contrárias?”.

⁵ Sobre a refutação, recorremos aos ensinamentos de Karl Popper (1980), - um dos precursores de Paul Feyerabend e sua principal influência - quando valoriza a utilização deste método, afirmando que: “A teoria que não for refutada por qualquer acontecimento concebível não é científica. A irrefutabilidade não é uma virtude, como freqüentemente se pensa, mas um vício. (...) Todo teste genuíno de uma teoria é uma tentativa de refutá-la. A possibilidade de testar uma teoria implica igual possibilidade de demonstrar que é falsa. Há, porém, diferentes graus na capacidade de se testar uma teoria: algumas são mais testáveis, mais expostas à refutação do que outras; correm, por assim dizer, maiores riscos. (...) Algumas teorias genuinamente *testáveis*, quando se revelam falsas, continuam a ser sustentadas por admiradores, que introduzem, por exemplo, alguma suposição auxiliar *ad hoc*, ou reinterpretam a teoria *ad hoc* de tal maneira que ela escapa à refutação. Tal procedimento é sempre possível, mas salva a teoria da refutação apenas ao preço de destruir (ou pelo menos aviltar) seu padrão científico”.

Em atenção a sua finalidade, este artigo pretende tão somente dizer a verdade – e, quem sabe, tocar corações – pois somente corações reinventados serão capazes de reinventar cidades.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.

Toda a história do homem na terra é permeada de catástrofes naturais. Estas, porém, relacionavam-se com os próprios fatos da natureza – não resultado direto das intervenções humanas. Em verdade, durante boa parte da história do homem, este se percebia subjugado ao meio ambiente – imprevisível e indomável –, cujos poderes eram, inclusive, relacionados às divindades.⁶

Todavia, a projeção alcançada pela concepção do Estado Liberal, através da Revolução Industrial, alinhando-se a outras circunstâncias, tais como a crença de perpetuidade dos recursos naturais e a utilização destes elementos como fontes renováveis e inesgotáveis para atender às necessidades humanas, sobrepôs-se ao temor do homem quanto à natureza, consolidando uma outra fase: a do *antropocentrismo*⁷.

Nas palavras de José de Ávila Aguiar Coimbra e Édis Milaré (2004, p. 9-42):

Por fim, o racionalismo moderno e o desvendamento dos segredos da Natureza ensejaram ao Homem a posição de arrogância e de ambição desmedidas que caracterizam o mundo ocidental contemporâneo. E o desenvolvimento científico-tecnológico, submetido ao controle do capital, para efeitos de produção e criação de riquezas artificiais, desembocou nessa lamentável “coisificação” da Natureza e dos seus encantos. (...) todas as demais criaturas, os processos naturais, o uso dos recursos e o ordenamento da Terra não levem em consideração os valores intrínsecos da Natureza, porém, os interesses, os arbítrios e os caprichos humanos tão-somente.

⁶ Como bem retrata Júlio César Gonçalves, “no princípio as relações do homem com a natureza eram permeadas de mitos, rituais e magia, pois se tratava de relações divinas. Para cada fenômeno natural havia um deus, uma entidade responsável e organizadora da vida no planeta: o deus do sol, do mar, da Terra, dos ventos, das chuvas, dos rios, das pedras, das plantações, dos raios e trovões etc. O medo da vingança dos deuses era o moderador do comportamento dessas pessoas, impedindo uma intervenção desastrosa, ou, sem uma justificativa plausível ante a destruição natural. Para cortar uma árvore, por exemplo, havia a necessidade de uma justificativa que assegurasse, no mínimo, a sobrevivência – como a construção de uma casa ou de um barco. Rituais eram utilizados para “se desculpar” pelo ato tão cruel que estava sendo cometido. Natureza e homem era a mesma coisa.”

⁷ Segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, antropocêntrico pode ser conceituado como: “que considera o homem como centro ou a medida do Universo, sendo-lhe por isso destinadas todas as coisas. (...) *Filos.* Diz-se principalmente das ingênuas doutrinas finalísticas que admitem que todas as coisas foram criadas por Deus para propiciar a vida humana”.

Ocorre que a nova forma de interação do homem com a natureza trouxe, além de novas percepções, conseqüências. Acidentes que marcaram a história, como o vazamento de *isocianato de metila* em uma fábrica de pesticidas localizada em Bhopal, Índia, no ano 1984, ocasionando a morte de mais de 8.000 (oito mil) pessoas e a contaminação de outros 500.000 (quinhentos mil) habitantes e a explosão de um reator em uma usina localizada em Chernobyl, na Ucrânia, no ano de 1986, a qual deu causa a morte de mais de 10.000 (dez mil) pessoas, são exemplos que consagraram o que foi chamado pela doutrina de “Crise Ambiental”⁸.

Não obstante, o risco à vida humana e sua vulnerabilidade diante da má administração dos elementos naturais foi uma preocupação que se estendeu internacionalmente, traduzindo-se, dentre outros grandes eventos, na Conferência de Estocolmo, em 1972.

Esta Conferência tratou-se de verdadeiro “marco tomada de consciência da dimensão planetária dos problemas ambientais, cuja manifestação se tornava evidente naqueles anos, ainda que restrita a círculos acadêmicos e entidades não governamentais, e com foco mais conservacionista que socioambiental” (FELDMANN, 2003, p.143).

Como resultado dos principais debates de Estocolmo, foi elaborada a “Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano”, contendo sete proclamações e vinte e seis princípios. Dentre eles, alguns Princípios já retratavam bem a importância da Educação Ambiental e da cooperação entre Nações em prol da resolução de questões ambientais, como se pode perceber:

Princípio 19: É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Princípio 20: Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a

⁸ Para aprofundar o assunto e obter mais informações sobre a matéria, *vide* BARROS, Wellington Pacheco. Curso de Direito Ambiental. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países⁹. (*grifamos*)

Mas o que exatamente mudou nas últimas quatro décadas? Este é um dos pontos que se almeja apresentar, contextualizando o Direito Ambiental, o meio ambiente e a sua relação com o homem na atualidade.

2 O ALERTA PARA O CRESCIMENTO *INSUSTENTÁVEL* DE GRANDES CIDADES NO BRASIL.

Não é novidade que o meio ambiente artificial cresce de forma desordenada e desproporcional a capacidade do homem de repor os recursos naturais utilizados e necessários para suprir os elementos básicos que compõem uma vida de qualidade e saúde.

Constata-se que o ritmo de devastação natural aumentou de forma alarmante, de modo que as ações da espécie humana são as únicas a provocarem alterações tão drásticas na natureza que se tornam distantes de uma assimilação pelo ecossistema, isto, em contraposição aos atos das demais espécies existentes – o que enaltece o potencial de desequilíbrio entre os seres humanos e os outros seres do planeta.

Até mesmo o Ministério das Cidades¹⁰, órgão político representativo do Estado Brasileiro, reconhece publicamente que a concentração da população nas cidades metropolitanas extrapola o limite sustentável, abrigando atualmente cerca de 82% da populacional nacional, enquanto este número correspondia a apenas 10% menos de um século atrás. Diante de tal crescimento, fortalece-se a exclusão e a desigualdade social.

Como resultado, 6,6 milhões de famílias não possuem moradia, 11% dos domicílios urbanos não têm acesso ao sistema de abastecimento de água potável e quase 50% não estão ligados às redes coletoras de esgotamento sanitário. Em municípios de todos os portes, multiplicam-se favelas. A

⁹ Conteúdo integral disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/rio92.htm>. Acesso: 14.01.2011.

¹⁰ O Ministério das Cidades foi criado em 1º de janeiro de 2003, contemplando uma antiga reivindicação dos movimentos sociais de luta pela reforma urbana, com a missão de combater as desigualdades sociais, transformando as cidades em espaços mais humanizados, ampliando o acesso da população à moradia, ao saneamento e ao transporte. Ao Ministério, portanto, compete tratar da política de desenvolvimento urbano e das políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito de forma articulada e solidária com os estados e municípios, além dos movimentos sociais, organizações não governamentais, setores privados e demais segmentos da sociedade.

evidente prioridade conferida ao transporte individual em detrimento do coletivo tem resultado em cidades congestionadas de tráfego e em prejuízos estimados em centenas de milhões de reais. (...) A pesquisa IBGE 2000 nos municípios revela a presença de assentamentos irregulares em quase 100% das cidades com mais de 500.000 habitantes e também, ainda que em menor escala, nas cidades médias e pequenas.¹¹

Tornou-se verdadeiramente impossível àqueles que residem nas grandes cidades do Brasil, inclusive aos detentores do poder econômico, privilegiados em razão de sua classe social, não se identificarem com as dificuldades enfrentadas pelo crescimento populacional, o aumento do consumo, da produção de lixo e a falta de infra-estrutura metropolitana para suportar estes excessos.

O desafio de melhorar o meio ambiente das cidades, de modo a torná-lo mais equilibrado, funcional e saudável estampa-se diante de todos, como um grande *outdoor* na via pública central – já não se pode desviar o olhar.

3 A SUSTENTABILIDADE E O ECODESENVOLVIMENTO.

Como já se afirmou, há um consenso da sociedade acerca da problemática ambiental. Sem inferências, observam-se inúmeros Projetos em tramitação no Plenário e nas Câmaras Estaduais e Municipais¹² cujo objeto trata, direta ou indiretamente, da proteção ambiental; em todo o mundo são produzidas obras doutrinárias que discorrem sobre os danos ao meio ambiente - suas causas, conseqüências e tendências; a Educação Ambiental ganhou ênfase nos currículos escolares, sendo matéria obrigatória do ensino fundamental no Brasil¹³; campanhas

¹¹ Texto na íntegra e maiores informações podem ser obtidos no site: <http://www.cidades.gov.br/ministerio-das-cidades>.

¹² A título de exemplificação, tem-se tramitando no município de Salvador, o Projeto de Lei nº 428/2009, proposto por Edson da União, em 13/10/2009, com a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a incluir a disciplina de meio ambiente na grade curricular do ensino fundamental no município do Salvador, e dá outras providências”. Também, os Projetos de Resolução nº 69/2010 e 150/2010, apresentados por Jorge Jambreiro e Edson da União, respectivamente, e assim dispõem em suas ementas: “Projeto de Indicação Indica ao Exmo. Prefeito João Henrique, a criação do disque meio ambiente no âmbito do município de Salvador” e “Projeto de Resolução Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar em Defesa do Planejamento Urbano e Meio Ambiente no município de Salvador”. Informações disponíveis no site:

http://www.cms.ba.gov.br/transparencia_projetos.asp?ementa=ambiente&controle=1&autor=&offset=0. Acesso: 17 jan. 2011.

¹³ *Vide*: Lei nº 9.795/99 - Política Nacional da Educação Ambiental, a qual prevê a Educação Ambiental obrigatória em todos os níveis de ensino, apesar de não necessariamente como disciplina à parte. Há o entendimento desta matéria como um processo para construir valores sociais, conhecimentos, atitudes e competências visando a preservação ambiental. A referida Lei estabelece, em seu art.10, que a educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. (BRASIL, 1999).

ambientalistas e empresas que praticam tais políticas são bem quistas pela população; partidos políticos e organizações do terceiro setor que alteiam a bandeira *verde* angariam adeptos e simpatizantes, superando-se o ultrapassado estereótipo de radicais e “Eco-chatos¹⁴” antes concebido aos ambientalistas.

Pode-se mesmo afirmar que a sociedade *presente* a iminente situação caótica na esfera ambiental, e chega a ingressar num estado de *ansiedade difusa*, no qual “as preocupações materialistas do *ter* sufocam as preocupações humanistas do *ser*.” (COIMBRA, 2002, *apud* MILARÉ, 2007).

Diante de tamanha angústia, entende-se possível situar no Direito Ambiental a promoção de planejamentos sustentáveis para o crescimento social, e, destarte, uma saída mais esperançosa para o futuro. (MILARÉ, 2007)

Esta consciência social para as questões ambientais reflete-se na busca por soluções alternativas de combate ao crescimento desordenado, tais como o denominado *Ecodesenvolvimento* ou *Desenvolvimento Sustentável*. Este, segundo o referido autor, trava-se em três metas indispensáveis: a conciliação entre o desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida (MILARÉ, 2007, p. 60).

Seguindo a mesma linha conceitual advogada por Édís Milaré, Luís Paulo Sirvinkas (2009, p. 57) define o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, como uma forma de conciliar o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem com a proteção ao meio ambiente, através da utilização racional dos recursos naturais. Sirvinkas faz menção, ainda, ao polêmico ambientalista inglês James Lovelock, quem afirma que Desenvolvimento Sustentável “é um alvo móvel. Representa o esforço constante em equilibrar e integrar os três pilares do bem-estar social, prosperidade econômica e proteção em benefício das gerações atual e futuras.” (LOVELOCK, *apud* SIRVINKAS, 2009, p. 58).

¹⁴ Sobre o tema, vale conferir o vídeo produzido pela rede televisiva MTV Brasil, intitulado “Eco-chato: ser ou não ser?”. Ele retrata o último momento do bloco, quando os telespectadores são convidados a participar participarem da discussão pelo apresentado Cazé Peçanha apresenta e-mails e recados deixados no fórum do programa na internet. O destaque ocorre no relato de um *internauta* que reclama de ser taxado de eco-chato pelos amigos só porque se preocupa com o futuro. Disponível em: http://planetasustentavel.abril.com.br/videos/videos_269425.shtml. Acesso: 12.01.2011.

Destarte, resta claro que a noção de proteção ambiental evoluiu das ultrapassadas idéias de proteção restringe a preservação dos mares e florestas ou de animais ameaçados de extinção – pontos distantes de nosso cotidiano, para uma *cosmovisão*¹⁵, a qual enxerga de forma integrada a ação humana, que transforma e cria ambientes artificiais, ante a necessidade de equilíbrio imposta pelos ecossistemas.

Como bem elucida Édis Milaré (2007, p. 63), tem-se que:

O desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual o uso dos recursos, as políticas econômicas, a dinâmica populacional e as estruturas institucionais estão em harmonia e reforçam o potencial atual e futuro para o progresso humano. Apesar de reconhecer que as atividades econômicas devem caber à iniciativa privada, a busca do desenvolvimento sustentável exigirá, sempre que necessário, a intervenção dos governos nos campos social, ambiental, econômico, de justiça e de ordem pública, de modo a garantir democraticamente um mínimo de qualidade de vida para todos.

Assim, sob qualquer ângulo que se observe, a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida do homem são elementos indissociáveis. Ora, é o homem precisa dos recursos naturais para sua própria existência – e não o contrário.

3.1 A RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana infere-se do estabelecido no Título I, “dos Princípios Fundamentais”, Artigo, 1º, inc. III da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana.

Para melhor elaborar a acepção deste princípio, traz-se a baila o conceito de Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.59/60), segundo quem a Dignidade da Pessoa Humana se trata de uma

qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da

¹⁵ A expressão é cuidadosamente estudada por Thiago Pires Oliveira, quando o autor faz um compêndio de diversas posições sobre esta terminologia concluindo que se trata de “uma visão de mundo na qual o indivíduo passa a compreender a realidade e nela se inserir, de forma que para este indivíduo o mundo vai se revestindo de novos significados, distintos dos existentes perante o senso comum ou a comunidade científica, chegando ao ponto desta cosmovisão orientar sua própria forma de agir. (...) ela possui uma interpretação própria dos fenômenos sociais e da realidade física, atribuindo-lhes uma significação que transcende noção de utilidade”.

comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais **que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.** (*grifamos*)

Pois bem. Se assegurar a dignidade da pessoa humana importa em conceder a cada um o mínimo essencial para uma vida saudável, e o pressuposto para esta constante é um meio ambiente igualmente provido das mínimas condições de equilíbrio (tais como saneamento básico, higiene, moradia e alimentação) não há como dissociar este princípio de um Desenvolvimento Sustentável, senão mesmo afirmar que este último é elemento intrínseco ao primeiro.

Até porque, como defendeu SARLET, (2001, p. 60) o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana contém também um complexo de deveres, a serem atendidos pelo Estado e pela comunidade. Neste sentido, Cristiano Chaves (2009, p. 125) complementa:

sobreleva sublinhar que a dignidade da pessoa humana, enquanto o valor jurídico máximo do sistema, traz consigo, naturalmente, uma dupla face: de um lado, tem uma eficácia positiva e, de outra banda, uma eficácia negativa. A eficácia positiva serve para vincular todo o tecido normativo infraconstitucional à afirmação da dignidade. Ou seja, são impostas obrigações ao Estado e aos particulares para afirmação da dignidade. A outro giro, a sua eficácia negativa serve como restrição, ao Poder Público e às pessoas como um todo, ao exercício de determinados direitos. (*grifamos*)

Dentre os Constitucionalistas pátrios que tratam da matéria, Alexandre de Moraes (2007) preceitua a Dignidade como um “valor moral e espiritual inerente à pessoa humana, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão de respeito por parte das demais pessoas”.

Merece destaque, porém, esclarecer que não há aqui qualquer intenção de defender que a inter-relação ora posta entre o Princípio da Dignidade Humana e o do Desenvolvimento Sustentável funcione como defesa para a existência exclusiva de uma visão antropocêntrica do meio ambiente, como argumentam alguns doutrinadores, a exemplo de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, de que há, em sede constitucional,

Para FIORILLO (2010, p. 68/69), correlacionar o Princípio do Desenvolvimento Sustentável com o da Dignidade da Pessoa Humana não deve ser interpretado como um *standart* para

justificar que a preservação do meio ambiente deve ser realizada apenas para favorecer o próprio ser humano, sendo a proteção da natureza realizada em benefício exclusivo deste.

Este trabalho, contudo, procura apontar justamente o contrário: que o meio ambiente merece ser protegido em razão de sua própria existência, grandeza e plenitude, sendo necessária uma *visão cosmológica* e mesmo a atribuição de valores e até mesmo de novos destinatários diretos do direito ambiental.

Esta opinião é amparada com brilhantismo por Diogo Freitas do Amaral (1994, *apud* FIORILLO, 2010, p. 69), quando aponta que:

já não é possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que muitas vezes terá de ser dirigida contra o próprio homem. (grifamos).

4. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: UM BREVE APONTAMENTO SOBRE INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA CIDADES SUSTENTÁVEIS.

Apesar de demonstrada a forte relevância do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, este não se respalda apenas em estudos e teorias sócio-ambientais. Tal princípio é também amparado pelo diploma maior de nossa Federação, a Constituição de 1988, que em seu Capítulo VI, trata sobre Meio Ambiente e assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (grifamos).

Importa mencionar que o *caput* do artigo supracitado apresenta, dentre suas finalidades, a de amparar o art. 182, também da Carta Magna, para que este atinja sua finalidade precípua, no que tange à Política Urbana, senão veja-se:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (...)*(grifamos)*.

Diante das disposições legais acima descritas, é possível denotar que há no Brasil uma determinação constitucional indicando aquilo que deve ser entendido como *função social* da propriedade urbana, qual seja: para que seja assegurada a qualidade de vida e respeitado o meio ambiente, é indispensável o atendimento às exigências expressas no Plano Diretor de cada município.

Não obstante, para funcionar como um dos principais instrumentos viabilizadores da eficácia norma constitucional no âmbito do município, entrou em vigor, em 10 de julho de 2001, a Lei Federal nº 10.257, a qual ficou conhecida como *Estatuto das Cidades*.

Dentre os instrumentos legislativos presentes na política nacional, o *Estatuto das Cidades*, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, constitui um dos maiores avanços da legislação urbanística brasileira.

Destarte, o Estatuto apóia os Municípios na execução da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, respaldado em princípios que estimulam uma gestão territorial participativa, conferindo maior amplitude ao acesso a terra urbanizada e regularizada e beneficiando, assim, grupos sociais tradicionalmente excluídos.

No dizer de Celso Fiorillo (2008, p. 125):

com a edição da Constituição Federal de 1988, fundamentada em sistema econômico capitalista que necessariamente tem seus limites impostos pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV), a cidade – e suas duas realidades, a saber os estabelecimentos regulares e os estabelecimentos irregulares – passa a ter natureza jurídica ambiental, ou seja, a partir de 1988 a cidade deixa de ser observada a partir de regramentos adaptados tão somente aos bens privados ou públicos, e passa a ser disciplinada em face da estrutura jurídica ambiental (art. 225, CF) de forma mediata e de forma imediata em decorrência das determinações emanadas dos arts. 182 e 183 da Carta Magna (meio ambiente artificial).

Desta maneira, a cidade passa a ser entendida em face de sua estrutura econômica, dada sua natureza jurídica ambiental, e não mais considerada apenas em função de seu território.

O Direito às cidades sustentáveis, portanto, se afirma no Estatuto como direito de todo e qualquer cidadão e o dever do Poder Público. Não à toa, o direito à cidade empossada do trinômio básico da *moradia, trabalho e consumo*, além do direito ao livre uso de seu espaço físico, possui nítida feição de *bem ambiental*, transbordando fronteiras meramente territoriais

e despontando em aspectos outros, cuja conjugação exige do operador do direito um esforço intelectual no intuito de que, verificada sua incidência tópica no Estatuto, busque seu fundamento na norma constitucional, para então conferir-lhe a efetividade necessária (AHMED, 2009).

Ainda, dentre os instrumentos capitulados no Estatuto, é possível constatar a presença de alguns verdadeiramente capazes de reduzir a distância social, principal entrave à sustentabilidade das cidades. A utilização destes instrumentos, contudo, deve ser realizada de acordo com a demanda de cada localidade, uma vez que distorções locais reclamam remédios específicos para a concretização do equilíbrio, assim como para diminuir com eficácia os conflitos decorrentes da exclusão social.

Oportuna, nesta discussão, a declaração do Ministério das Cidades sobre o assunto, segundo o qual:

O modelo de urbanização brasileiro produziu nas últimas décadas cidades caracterizadas pela fragmentação do espaço e pela exclusão social e territorial. O desordenamento do crescimento periférico associado à profunda desigualdade entre áreas pobres, desprovidas de toda a urbanidade, e áreas ricas, nas quais os equipamentos urbanos e infra-estruturas se concentram, aprofunda essas características, reforçando a injustiça social de nossas cidades e inviabilizando a cidade para todos.

Grande parcela das cidades brasileiras abriga algum tipo de assentamento precário, normalmente distante, sem acesso, desprovido de infra-estruturas e equipamentos mínimos. Na totalidade das grandes cidades essa é a realidade de milhares de brasileiros, entre eles os excluídos dos sistemas financeiros formais da habitação e do acesso à terra regularizada e urbanizada, brasileiros que acabam ocupando as chamadas áreas de risco, como encostas e locais inundáveis.¹⁶

A exposição acima retrata com transparência a realidade das metrópoles brasileiras, no que tange a sua estrutura (ou a falta dela) no aspecto ambiental. São constatações como esta que estimulam a aplicação adequada da legislação e dos instrumentos vigentes, assim como a formação de novos projetos e leis ainda mais rigorosas, tanto quanto possíveis para sua aplicação, como meio de garantir um futuro viável – ou seja, minimamente sustentável.

¹⁶ Texto na íntegra e maiores informações podem ser obtidos no site: <http://www.cidades.gov.br/ministerio-das-cidades>.

5 CONCLUSÃO: OS DESAFIOS À SUSTENTABILIDADE E A REINVENÇÃO DAS CIDADES

Diante cada apontamento e constatação realizada, nota-se que a *Crise Ambiental*, enfrentada no início do Séc. XIX, ainda não terminou. Ela segue em frente e adquire novas e perigosas características, mas com uma imensa alteração na forma de combate dos impasses atuais: os instrumentos legais do Estado, a forte chamada à consciência popular, a inserção da Educação Ambiental nas escolas: todos estes são elementos-chave na transformação há muito iniciada – mesmo reconhecendo que esta batalha está distante de um fim.

Inevitável questionar até que ponto o homem intenta chegar antes de sofrer as conseqüências inevitáveis da política estrutural que conduz a urbanização atual. O quanto é possível ignorar, por interesses políticos, econômicos e egoísticos, antes de permitir que uma mudança verdadeira se consolide: antes de abirmos mão de nossos hábitos pouco comprometidos, e especialmente, de lutarmos pela chance de transformar nosso mundo em algo que possa atender às futuras gerações.

Como possibilidade esperançosa do futuro, tem-se a reinvenção das cidades: já não cabe acreditarmos em cidades como as que se construíram, como as que vivemos, sem proventos mínimos ou qualidade para a grande maioria de seus ocupantes. Até porque, o prejuízo deste desgastante e contínuo processo reflete-se em todos, independentemente de *status* ou classe social.

Por fim, lembramos as palavras do jurista Vicente Habbib (2009, p. 192): “Reinventar cidades significa modificar sem timidez idéias ultrapassadas, tanto da população quanto dos entes públicos, bem como buscar meios alternativos de utilização dos recursos naturais”, apenas assim as cidades apresentação desenvolvimento, ao invés de um crescimento impiedoso, que devora, escancaradamente, o ambiente.

Mudanças não costumam ocorrer com facilidade. É preciso esforço, dedicação, comprometimento, desapego. É preciso abrir nossos corações, permitir-nos enxergar com os olhos da alma para reavaliar valores e padrões de comportamento que ferem nosso planeta, e conseqüentemente, a nós mesmos. É preciso dar espaço ao novo com a fé de que seguimos no caminho certo. É preciso reinventar.

REFERÊNCIAS

- AHMED, Flávio. Instrumentos Jurídicos para Cidades Sustentáveis. *In: Advocacia Ambiental: Segurança Jurídica para empreender*. Coord. BRAGA FILHO, Edson de Oliveira e outros. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p.245-186.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 12. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010.
- _____. Política nacional do meio ambiente PNMA: comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BARROS, Wellington Pacheco. Curso de Direito Ambiental. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso: 02 jan. 2011.
- BRASIL. Lei nº 10.257/2001, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso: 02 de jan. 2011.
- BRASIL. Lei no 9795 de 27 de Abril de 1999. Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L9795.htm>. Acesso: 12 de jan. 2011.
- COIMBRA, José de Ávila Aguiar; MILARÉ, Edis; Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência Jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, Ano V, nº 36, outubro-dezembro 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 9-42.
- DEMO, Pedro. Pesquisa e construção de conhecimento. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil – Teoria Geral. 8ª ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.
- FEYERABEND, Paul. Contra o Método. Trad. de Octanny S. da Mota e Leônidas Hegenberg. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1989.
- FELDMANN, Fábio. Consumismo. *In: TRIGUEIRO, André. Meio Ambiente no Século 21*. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. Estatuto da Cidade Comentado. Lei 10.257/2001 – Lei do Meio Ambiente Artificial. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- GIL, Antonio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1989.

GONÇALVES, Júlio César. Homem-natureza: uma relação conflitante ao longo da história. *In*: Saber Acadêmico, Revista multidisciplinar da UNIESP, n° 06. (s.l.) Dez. 2008. Disponível em: <http://www.uniesp.edu.br/revista/revista6/pdf/17.pdf>. Acesso: 16 jan. 2011.

HABBIB, Vicente. Direito Ambiental e Sustentabilidade das Cidades; *In*: Advocacia Ambiental: Segurança Jurídica para empreender. Coord. BRAGA FILHO, Edson de Oliveira e outros. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 181-192.

LEFF, Enrique. Saber Ambiental. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

POPPER, Karl R. Conjecturas e Refutações. Brasília: Editora da UnB. 1980.

REALE, Miguel. Memórias. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1987.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SIRVINKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SITE OFICIAL: Ministério das Cidades. O direito à cidade. Disponível em: <http://www.cidades.gov.br/ministerio-das-cidades> Acesso: 10 jan.2011.

SITE OFICIAL: Câmara dos Vereadores do Município de Salvador. Disponível em: <http://www.cms.ba.gov.br/index.asp>. Acesso: 17 jan. 2011.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

AGENDA 21. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMARGO, Ana Luiza Brasil. Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios. Campinas-SP: Papyrus, 2005.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. e notas Nelson Boeira. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ECO, Umberto. Como se faz uma tese. Trad. Gilson C. C. de Souza. 16ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Princípios do Direito Processual Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2009.

FINK, Daniel Roberto et alii. Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GRAÇA, Cristina Seixas; TEIXEIRA, Marcia Regina Ribeiro. Meio ambiente e patrimônio cultural nacional. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). Direito ambiental em evolução, nº 2. Curitiba: Juruá Editora, 2004. P. 34 à 48.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. O princípio da precaução e a avaliação de risco. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 96, v. 856, fev. 2007, p. 35-50.

MUKAI, Toshio. Temas atuais de Direito Urbanístico e Ambiental. 1ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2007.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Religião e meio ambiente em conflito: danos ambientais provenientes de ritos litúrgicos. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da UFBA. Salvador: 2007.

RECH, Adir Ubaldo. A exclusão social e o caos nas cidades. Caxias do Sul: Educs, 2007.

RIBAS, Luiz César. A Problemática Ambiental. São Paulo: Direito, 1999.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de Direito Ambiental: parte geral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SACHS, Ignacy. Caminhos para desenvolvimento sustentável. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SCHNEIDER, Herbert Wallace. Moral para a humanidade. São Paulo, SP: IBRASA, 1964.

SÉRGIO, Ricardo. Como Fazer Citações. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/teorialiteraria/638805>. Acesso: 09 jan. 2011.

SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Ambiental. São Paulo: Malheiros, 1994.

RENZO, Izildinha. Reinventando o amor ao meio em que vivemos, (s.l.) 15 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www.artigonal.com/educacao-online-artigos/reinventando-o-amor-ao-meio-em-que-vivemos-4044735.html>. Acesso: 17 jan. 2011.